



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.969 - RJ (2015/0211014-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CHRISTIANE HENZE DORNELLAS STAIB  
**ADVOGADOS** : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GAFISA S/A  
**ADVOGADOS** : JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO  
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)  
RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DO DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da importância fixada.

2. No caso concreto, a quantia indenizatória arbitrada pelo Tribunal de origem não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a justificar nova análise por esta Corte.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.969 - RJ (2015/0211014-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CHRISTIANE HENZE DORNELLAS STAIB  
**ADVOGADOS** : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GAFISA S/A  
**ADVOGADOS** : JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO  
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)  
RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 341/342).

Em suas razões (e-STJ fls. 345/351), a agravante argumenta que "o que se pretende é a aplicação do direito violado à espécie, não havendo qualquer necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, até mesmo porque o valor fixado a título de indenização por danos morais não observa o disposto no artigo 944, do Código Civil e ao artigo 6º, VI, da Lei n. 8.078/90, sendo totalmente irrisório e ínfimo" (e-STJ fl. 348).

Ao final, pede o provimento do regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.969 - RJ (2015/0211014-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CHRISTIANE HENZE DORNELLAS STAIB  
**ADVOGADOS** : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GAFISA S/A  
**ADVOGADOS** : JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO  
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)  
RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DO DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da importância fixada.
2. No caso concreto, a quantia indenizatória arbitrada pelo Tribunal de origem não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a justificar nova análise por esta Corte.
3. Agravo regimental a que nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.969 - RJ (2015/0211014-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CHRISTIANE HENZE DORNELLAS STAIB  
**ADVOGADOS** : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GAFISA S/A  
**ADVOGADOS** : JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO  
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)  
RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 341/342):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 310/312).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 259):

'AGRAVOS INOMINADOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

- Negativação indevida do nome do consumidor que se revela como sendo dano *in re ipsa* e, portanto, legítima a condenação a título de danos morais.

- Manutenção da verba fixada pelo magistrado de piso (R\$ 8.000,00), eis que adequado aos prejuízos narrados nestes autos.

- Juros de mora que devem fluir a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 277/282).

No especial (e-STJ fls. 284/290), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou violação do art. 944 do CC/2002.

Pugnou, em síntese, pelo aumento do *quantum* fixado a título de dano moral.

No agravo (e-STJ fls. 320/325), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 328/336).

É o relatório.

Decido.

No que concerne ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, entretanto, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve sentença que fixou em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a indenização pelos danos sofridos pela recorrente em decorrência do registro indevido de seu nome em cadastro de inadimplentes, quantia que não se afigura desproporcional a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, no tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ somente quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

No caso dos autos, todavia, a indenização por dano de ordem extrapatrimonial pela inscrição indevida do nome da agravante em cadastro de proteção ao crédito foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar nova análise por esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0211014-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 766.969 / RJ**

Números Origem: 00100105194040276 00311483320108190209 201524558357 311483320108190209

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CHRISTIANE HENZE DORNELLAS STAIB  
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GAFISA S/A  
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA  
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)  
JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CHRISTIANE HENZE DORNELLAS STAIB  
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GAFISA S/A  
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA  
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)  
JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.